SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172156 - RJ (2026/0041102-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ESMALTEC S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - RJ121350
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
AGRAVADO	:	MARIA PETRINA CASSIN
ADVOGADOS	:	ANTONIO WILSON MENDES MACIEL - RJ091572
		LEONARDO OLIVEIRA MACIEL - RJ123106
INTERES.	:	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ANÁLISE LÓGICO-SISTEMÁTICA. ÁCÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CARÁTER INCONCLUSIVO DO LAUDO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DEFEITO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição do entendimento do acórdão estadual recorrido, acerca da inexistência de cerceamento de defesa diante da suficiência de provas e esclarecimentos é procedimento vedado na via eleita, por exigir o reexame de fatos e provas, em virtude do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.
2. Não há julgamento extra petita quando o pedido é interpretado de forma lógico-sistemática, considerando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º). Precedentes.
3. Para rechaçar o entendimento da origem e acolher as teses recursais de inexistência de nexo causal, caráter inconclusivo do laudo pericial, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, além da ausência de defeito no produto, seria necessário revisitar o acervo fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59648322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: f7ce4f85-37d8-4d62-a4b6-bce0e605b972

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: f7ce4f85-37d8-4d62-a4b6-bce0e605b972

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172156 - RJ (2026/0041102-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ESMALTEC S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - RJ121350
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
AGRAVADO	:	MARIA PETRINA CASSIN
ADVOGADOS	:	ANTONIO WILSON MENDES MACIEL - RJ091572
		LEONARDO OLIVEIRA MACIEL - RJ123106
INTERES.	:	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ANÁLISE LÓGICO-SISTEMÁTICA. ÁCÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CARÁTER INCONCLUSIVO DO LAUDO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DEFEITO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição do entendimento do acórdão estadual recorrido, acerca da inexistência de cerceamento de defesa diante da suficiência de provas e esclarecimentos é procedimento vedado na via eleita, por exigir o reexame de fatos e provas, em virtude do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.
2. Não há julgamento extra petita quando o pedido é interpretado de forma lógico-sistemática, considerando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º). Precedentes.
3. Para rechaçar o entendimento da origem e acolher as teses recursais de inexistência de nexo causal, caráter inconclusivo do laudo pericial, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, além da ausência de defeito no produto, seria necessário revisitar o acervo fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ESMALTEC S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

Documento eletrônico VDA58831138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:42
Código de Controle do Documento: fb54dd54-a175-4320-813c-3b4746ee4870

"APELAÇÕES CÍVEIS. EXPLOSÃO DE FOGÃO NOVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. QUEIMADURAS NA CONSUMIDORA. DANOS MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA VAREJISTA E DO FABRICANTE. INDENIZAÇÕES CORRETAMENTE ARBITRADAS.
Ação de indenização por defeito em fogão novo, que ao ser manuseado pela consumidora explodiu, causandolhe queimaduras em ambas as pernas, ficando a autora internada por três meses em unidade hospitalar, suportando incapacidade total e temporária, de acordo com o laudo pericial médico.
Laudo pericial técnico conclusivo e bem elaborado, realizado 10 anos após a ocorrência do fato, que não constatou mau uso do fogão, entendendo existir vício oculto construtivo no equipamento periciado. Outros fogões da mesma marca que explodiram.
Danos material, estético e moral configurados e bem indenizados. Pedido de pensionamento que se infere do conjunto da postulação e que independe de exercer a vítima atividade lucrativa, bastando tenha ficado, como no caso concreto, incapacitada para as atividades normais. Cerceamento de defesa inexistente.
Responsabilidade solidária da fabricante do fogão e do varejista, que colocou à disposição do público produto com defeito. Manutenção da sentença.
Recursos conhecidos e desprovidos" (e-STJ fls. 1.663/1.664).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.712/1.722).

No recurso especial, a recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 477, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, porque teria havido cerceamento de defesa, ao argumento de que o perito se recusou a esclarecer os questionamentos formulados pela recorrente, permanecendo dúvidas acerca do laudo pericial quando da prolação da sentença;

(ii) arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido julgamento *extra petita*, com condenação em pensão mensal por três meses sem pedido específico na inicial;

(iii) arts. 186 e 927, do Código Civil e art. art. 12, § 3º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de inexistência de nexo causal, caráter inconclusivo do laudo pericial e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, sustentando a ausência de defeito no produto.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.768/1.772), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Às e-STJ fls. 1.839/1.851, o interessado GRUPO CASAS BAHIA S.A. informa a realização e quitação de acordo firmado com MARIA PETRINA CASSIN e o advogado LEONARDO OLIVEIRA MACIAL, requerendo a extinção do processo quanto à relação jurídica e processual que faz parte e o regular prosseguimento do julgamento do agravo em recurso especial da ESMALTEC S.A.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA58831138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:42
Código de Controle do Documento: fb54dd54-a175-4320-813c-3b4746ee4870

Quanto à alegada violação aos arts. 477, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

> *"Em relação ao cerceamento de defesa alegado pela segunda apelante (Esmaltec), asseverando que requereu ao juiz a quo que suas considerações ao laudo pericial fossem analisadas pelo expert, sendo certo que não houve qualquer deliberação da magistrada a esse respeito, não prospera.*
>
> ***Analisando o que dos autos consta, verifica-se que a magistrada sentenciante, no indexador 1412, determinou a intimação do Perito sobre os comentários ao seu lado. E os esclarecimentos foram feitos, como se vê no indexador 1416****.*
>
> *Com efeito, o expert do juízo em seus esclarecimentos ao laudo técnico apresentado inicialmente, se reporta às fls.1324-1355, com ênfase na página 1354,* ***aduzindo estar evidenciada tecnicamente, bem como destacou que a impugnante, ora segunda recorrente (Esmaltec) não enviou assistente técnico ou preposto no dia da perícia, ressaltando entendimento do STJ de que 'o advogado não tem capacidade técnica para contestar a prova pericial. Este trabalho se deve ao assistente técnico devidamente especializado no assunto****.' (sic)*
>
> ***Não se pode olvidar que o fato ocorreu em 2013, portanto, há dez anos, sendo a perícia técnica realizada somente em 2023, sem a presença de assistente técnico ou preposto da recorrente para acompanhar a perícia****.*
>
> *Note-se que os questionamentos da Esmaltec em relação se o fogão foi corretamente instalado conforme manual do usuário; se há evidência de que a mangueira de gás é certificada pelo Inmetro; se existia braçadeira na conexão de entrada no fogão,* ***tem-se que o laudo em resposta aos quesitos das partes sempre ressaltou que o fogão não se encontrava instalado, até porque não é crível que estivesse, pois o fato ocorreu com apenas 9 dias de uso e há dez anos foi proposta a presente demanda****.*
>
> *Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois foi determinado pelo juízo sentenciante a intimação do I. Perito, que se manifestou no indexador 1416, se reportando ao laudo técnico apresentado"* (e-STJ fls. 1.671/1.672 - grifou-se).

Na hipótese, o tribunal afastou a alegação de cerceamento de defesa ao consignar que o juízo de origem determinou a intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre as impugnações apresentadas pela recorrente, os quais foram devidamente prestados nos autos. Destacou-se, ainda, que o expert se reportou ao laudo técnico e respondeu aos questionamentos formulados.

Para infirmar a conclusão adotada pela Corte de origem e acolher a tese recursal de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o perito teria se recusado a esclarecer os questionamentos formulados pela recorrente, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS PERICIAIS. NOVA PERÍCIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 STJ. LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 10 POR CENTO. PROVEITO ECONÔMICO. TEMA 1076 STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento,*

Documento eletrônico VDA58831138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:42
Código de Controle do Documento: fb54dd54-a175-4320-813c-3b4746ee4870

incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, e ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.
II. Questão em discussão
2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de resposta adequada aos quesitos periciais e pela necessidade de nova perícia; (ii) saber se houve violação à coisa julgada em razão da adoção de laudo pericial supostamente eivado de nulidade; e (iii) saber se a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico contraria o princípio da equidade.
III. Razões de decidir
3. Conforme entendimento do STJ, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)
4. ***O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as alegações de cerceamento de defesa e violação à coisa julgada, concluindo pela suficiência das respostas do perito*** *e pela desnecessidade de nova perícia, bem como pela inexistência de ofensa à coisa julgada.*
5. A ausência de prequestionamento explícito ou implícito do art. 38 do Código de Ética da OAB impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
6. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.
7. ***A análise das alegações da parte agravante demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*** *Portanto, a tentativa da parte recorrente de substituir o perito, refazer cálculos e incluir lançamentos sem respaldo contratual já analisados implica reapreciação do conjunto probatório.*
8. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico está em conformidade com o Tema 1076 do STJ, que veda a aplicação do princípio da equidade em casos de elevado valor da causa ou do proveito econômico.
IV. Dispositivo
9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.
(AREsp n. 3.013.700/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO COMPLEMENTAR DA PERÍCIA. PRECLUSÃO DO SEU DIREITO. DETERMINAÇÃO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS E DA PERÍCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Na origem, trata-se de ação de retificação de marcos divisórios e registro imobiliário, em que se sustenta haver equívoco no registro de imóvel, por ter sido registrado com área inferior.
2. A decisão de indeferimento de outros esclarecimentos do perito quando a própria parte não pugna por eles a tempo está em consonância com o ordenamento vigente, pela própria aplicabilidade da preclusão de fases no processo.
3. ***A produção de nova prova pericial ou a determinação de novos esclarecimentos pelo perito está na discricionariedade de o magistrado entender por sua necessidade, não sendo o mero inconformismo com as conclusões da prova pericial representativo de cerceamento de defesa.***
4. ***Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que os esclarecimentos periciais foram suficientes e completos e que houve exame de todos os pontos apontados pelas partes.***
5. A desconstituição do entendimento do acórdão estadual recorrido (acerca da inexistência de cerceamento de defesa diante da

Documento eletrônico VDA58831138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:42
Código de Controle do Documento: fb54dd54-a175-4320-813c-3b4746ee4870

suficiência de provas e esclarecimentos) é procedimento vedado na via eleita, por exigir o reexame de fatos e provas, em virtude do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.185.522/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)

Acerca do descumprimento dos arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil, o acórdão consignou o seguinte:

> *"De início, a segunda apelante aponta a ocorrência de decisão "extra petita" no que tange à condenação ao pagamento de pensão mensal pelo período de 03 (três) meses. Vejamos o pedido n. 5 da exordial:*
>
> *'5- pagamento de indenização referente à perda total ou parcial da capacidade de locomoção da Autora, cujo valor deverá ser arbitrado com base em laudos técnicos'*
>
> *A autora, conforme se depreende do laudo pericial médico teve lesões em ambas as pernas (indexador 310 -fls. 312), bem como em decorrência do acidente, permaneceu por 03 (três) meses hospitalizada (Resposta ao quesito 5 – fls. 313), afastada de suas atividades habituais, não havendo mais sequelas.*
>
> *Com efeito, nos termos do art. 322, §2º, do CPC, o conjunto da postulação deverá ser considerado pelo julgador:*
>
> *(...)*
>
> *Contudo, não se pode olvidar que o C. Superior Tribunal de Justiça 'possui entendimento de que não há ocorrência de julgamento extra petita, com violação ao princípio da congruência, quando o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende coma instauração da demanda' (AgInt no AREsp nº 1.989.892, Rel.Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe. 29/04/2022).*
>
> *No mesmo sentido:*
>
> *(...)*
>
> *Desta feita, vê-se que a r. sentença recorrida decidiu tendo em consideração todos os fatos decorrentes do evento que ocasionou danos físicos à autora por três meses, os quais ficou impossibilitada totalmente de exercer suas atividades habituais, não havendo que se falar em nulidade da sentença proferida no ponto.*
>
> *De outra parte, a pensão derivada da responsabilidade civil é independente da pensão previdenciária e deve ser paga mesmo que a vítima não exerça atividade lucrativa. E isso porque o que se indeniza é a perda da capacidade para as atividades diárias, normais a qualquer dona de casa.*
>
> *Veja-se o que consta da ementa do Acórdão proferido no REsp n. 1.884.887/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021, item 10: 'O entendimento do STJ é no sentido de que o direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, sendo prescindível a demonstração de exercício de atividade remunerada à época do acidente. Se a vítima não auferia renda, o valor da pensão vitalícia deve ser fixado em um salário mínimo. Precedentes'"* (e-STJ fls. 1.669/1.671).

No caso, afastou-se a alegação de julgamento *extra petita* ao consignar que o pedido indenizatório formulado na inicial abrangia os danos decorrentes da limitação da capacidade física da autora, de modo que a postulação foi interpretada de forma lógico-sistemática, nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destacou-se que a autora sofreu lesões nas pernas e permaneceu afastada de suas atividades habituais por três meses em razão do acidente. Assentou-se, ainda, que a condenação ao pagamento de pensão mensal decorreu das limitações temporárias suportadas pela vítima, inexistindo violação ao princípio da congruência.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há julgamento *extra petita* quando o magistrado interpreta o pedido formulado na petição inicial de

Documento eletrônico VDA58831138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:42
Código de Controle do Documento: fb54dd54-a175-4320-813c-3b4746ee4870

forma lógico-sistemática, considerando o conjunto dos requerimentos deduzidos na exordial, entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

Confira-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *5.* ***Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, 'não há julgamento extra petita quando o órgão julgador interpreta os pedidos de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da petição analisada'*** *(AgInt no REsp 2.026.725/PA, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> *6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*
> *7. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).*
> *III. Dispositivo*
> *8. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 3.057.913/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO INICIAL INTERPRETADO DE FORMA LÓGICO-SISTEMÁTICA. DANOS MORAIS. QUANTUM QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
> *1.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.***
> *2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não se verifica no caso dos autos. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.*
> *3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido."*
> (AREsp n. 3.034.907/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DECISÃO ULTRA/EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.*
> *1. Ação de revisão de alimentos.*
> *2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não*

Documento eletrônico VDA58831138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:42
Código de Controle do Documento: fb54dd54-a175-4320-813c-3b4746ee4870

se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que não há decisão além dos limites da demanda quando o juiz, por meio de uma interpretação lógico sistemática da petição inicial, analisa a pretensão apresentada em juízo de forma abrangente, afastando a alegação de violação ao princípio da adstrição ou congruência.***
Súmula 568/STJ.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.552.530/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 - grifou-se)

No que tange à infração aos arts. 186 e 927, do Código Civil e ao art. 12, § 3º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, a origem teceu as seguintes considerações:

"Na hipótese dos autos, verifica-se que o fogão foi adquirido pela autora em 12/07/2013 (indexador 011).Ocorre que no dia 21/07/2013, quando em uso pela autora, e apenas nove dias após a entrega, o fogão explodiu causandolhe danos físicos (queimaduras em ambas as pernas), sendo a demandante encaminhada para uma UPA, onde teve alta no mesmo dia, e posteriormente, no dia 25/07/2013, em razão seu estado de saúde agravado, procurou atendimento médico de emergência, onde foi internada no Hospital Federal do Andaraí ali permanecendo, razão pela qual interpôs a presente demanda.

Nesse contexto não é plausível aceitar que o fornecedor coloque à disposição do mercado de consumo qualquer produto, sem nenhum compromisso com a sua capacidade de funcionamento e qualidade.

De igual modo, não é razoável que um fogão recém-adquirido pelo consumidor, após nove dias da entrega o produto exploda, especialmente por se tratar de um bem desenvolvido para ter durabilidade considerável.

Destarte, sendo inequívoca a existência do defeito que impossibilitou o uso do produto, remanesce a controvérsia apenas acerca da natureza do vício, se decorrente de mau uso ou se originário de fabricação.

Neste passo, forçoso reconhecer que o ônus probatório recai sobre a atuação das corrés, por se tratar de alegação de fato impeditivo do direito invocado pelo autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aliada à inversão prevista na legislação consumerista.

Vale ressaltar, ainda, que se aplica à hipótese a inversão do ônus da prova, pois a providência prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por escopo a facilitação da defesa de direitos quando, a critério do juiz, reputar verossímil a alegação deduzida ou sendo o consumidor hipossuficiente, procurando equilibrar a posição das partes em virtude da reconhecida vulnerabilidade do consumidor.

Não há prova alguma de que a explosão tenha ocorrido por culpa da autora ou defeito na instalação do gás. Sintomático, como destacou o Sr. Perito, que ocorreram outras explosões em fogões da Esmaltec*.*

Incontroversa, portanto, a falha das rés e a sua responsabilidade, devendo ser observado que a lesão moral, in casu, ocorre in re ipsa, dispensando comprovação de sofrimento físico ou psíquico, que são presumidos. *Há que se ter em mente que, no caso dos autos, a autora optou pela aquisição de um produto essencial, durável e novo.*

Saliente-se, ainda, que o dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, está englobado no direito à dignidade da pessoa

Documento eletrônico VDA58831138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:42
Código de Controle do Documento: fb54dd54-a175-4320-813c-3b4746ee4870

humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. A necessidade de aguardar a tramitação processual por onze anos, não atendeu as legitimas expectativas do consumidor.

Dessa forma, considerando-se o sofrimento, as angústias e as aflições experimentados pela demandante em razão da explosão do fogão novo adquirido; do dano estético diante das lesões causadas em razão do fato e que deixaram marcas em suas pernas, ainda que em grau médio; da demora por mais de dez anos da propositura da ação, entendo que não é manifestamente desarrazoado o valor arbitrado e não demonstrada objetivamente sua exasperação ou exiguidade, devendo a decisão do juízo a quo ser prestigiada, conforme entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, em especial o sintetizado na Súmula n. 343 do TJRJ, em relação ao dano moral: *'a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação'.*

O dano estético, facilmente perceptível até por fotos, também foi razoavelmente indenizado, não merecendo a verba redução.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe" (e-STJ fls. 1.673/1.675 - grifou-se).

Depreende-se da análise recursal que o tribunal reconheceu o defeito do produto e a responsabilidade da recorrente ao consignar que o fogão, produto novo e durável, explodiu apenas nove dias após a aquisição e durante o uso regular pela consumidora, causando-lhe queimaduras e necessidade de internação hospitalar.

Assentou-se, ainda, que incumbia às rés comprovar eventual culpa exclusiva da consumidora ou defeito na instalação, ônus do qual não se desincumbiram.

O acórdão também registrou a inexistência de provas de mau uso, a aplicação da inversão do ônus da prova nas relações de consumo e a conclusão pericial acerca da ocorrência de outros casos semelhantes envolvendo produtos da fabricante.

Para rechaçar as conclusões da origem, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO EM VEÍCULO. INCÊNDIO EM GARAGEM. OMISSÕES EXISTENTES EM RELAÇÃO A DUAS TESES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. QUESITOS SUPLEMENTARES NÃO RESPONDIDOS. SEGUNDA PARTE DA PERÍCIA. NÃO ACOMPANHAMENTO POR ASSISTENTE TÉCNICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RESULTADO DA PERÍCIA NÃO QUESTIONADO. NULIDADE. AFASTADA. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. PROVA DO DANO. PERSUASÃO RACIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA COMERCIANTE. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE FORNECIMENTO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PROVAS AUSENTES (SÚMULA 7 DO STJ). DANOS NO IMÓVEL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. COMPREENSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

8. A responsabilidade do comerciante pelo fato do produto, prevista no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é subsidiária, manifestando-se apenas em situações específicas, conforme disposto no artigo 13, incisos I a III, do aludido codex. A hipótese, portanto, é diversa daquela da responsabilidade por vício do produto, que é solidária entre todos os fornecedores, nos termos do art. 18 do CDC. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58831138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:42
Código de Controle do Documento: fb54dd54-a175-4320-813c-3b4746ee4870

9. ***O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela ausência de provas da culpa concorrente do consumidor. A alteração dessas conclusões demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.***
10. Afasta-se a alegação de julgamento extra ou ultra petita quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial ou nos arrazoados recursais, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.
(...)"
(AREsp n. 2.400.501/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE REVALORAÇÃO DA PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal, a responsabilidade objetiva dos hospitais como prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no seu serviço, como aqueles relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares.
2. Esta Corte Superior entende que a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, uma vez que este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.
3. ***Tendo o Tribunal de origem constatado a ocorrência do nexo de causalidade e a existência dos danos materiais e morais, este Superior Tribunal fica impedido de proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório para adotar conclusão diversa. Incidência da Súmula n. 7/STJ.***
4. É sabido que 'a indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.
Incidência da Súmula 7 do STJ' (AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.272.912/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de ausência de violação aos dispositivos apontados.
2. A parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7 do STJ e a violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, com a finalidade de ver reconhecida sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a ausência de responsabilidade civil em decorrência de acidente de trânsito.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode superar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em conta que a pretensão recursal da agravante consiste no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou de culpa exclusiva da vítima como excludente de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito.

Documento eletrônico VDA58831138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:42
Código de Controle do Documento: fb54dd54-a175-4320-813c-3b4746ee4870

III. Razões de decidir
4. Não há violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a demanda de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
5. ***Decisão da Corte de origem que, analisando o conjunto de fatos e provas presente nos autos, reconheceu tanto a legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo da demanda quanto o afastamento da alegação de excludente de responsabilidade civil baseada na culpa exclusiva da vítima.***
6. ***A Súmula 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem.***
7. A Súmula 83 do STJ estabelece que não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, o que foi constatado no caso em análise.
IV. Dispositivo
8. Agravo não conhecido."
(AREsp n. 3.021.425/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC.
2. ***A revisão da conclusão do acórdão recorrido, sobretudo acerca da conclusão de a falha no serviço prestado (defeito do produto), ocasionou prejuízos ao consumidor - demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pela Súmula 7 do STJ.***
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o magistrado, destinatário final da prova, não está vinculado ao laudo pericial juntado, podendo formar sua convicção de acordo com outros elementos ou fatos provados nos autos. Precedentes. Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.543.533/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. CULPA CONCORRENTE. AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEMONSTRADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO ACOLHIDA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No presente caso, não se vislumbra a violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. 'A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação'. (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).
3. ***No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência de eventual culpa exclusiva da vítima, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.***

Documento eletrônico VDA58831138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:42
Código de Controle do Documento: fb54dd54-a175-4320-813c-3b4746ee4870

4. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o quantum indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).
5. O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça é de que o pedido do autor não se restringe ao que está expresso nos despachos saneadores, sendo permitido ao magistrado extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial que se pretende obter com a demanda. Precedentes.
6. No que concerne a revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, constata-se que, de fato, a sua fixação era indevida, haja vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a pretensa verba será cabível somente quando os honorários sucumbenciais forem devidos desde a origem. Precedente.
7. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.779.513/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 9/12/2022 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Finalmente, o pedido de homologação do acordo e a extinção do feito em relação ao interessado deverá ser analisado pelo Tribunal de origem, considerando que apenas a ESMALTEC interpôs recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:42
Código de Controle do Documento: fb54dd54-a175-4320-813c-3b4746ee4870

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.172.156 / RJ

Número Registro: 2026/0041102-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03195270320138190001 202524516264 3195270320138190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESMALTEC S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - RJ121350
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
AGRAVADO	: MARIA PETRINA CASSIN
ADVOGADOS	: ANTONIO WILSON MENDES MACIEL - RJ091572
	LEONARDO OLIVEIRA MACIEL - RJ123106
INTERES.	: GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA59610354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:33
Código de Controle do Documento: bd102655-1440-469d-a3c7-50f230cbf4b4

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:33
Código de Controle do Documento: bd102655-1440-469d-a3c7-50f230cbf4b4